



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.572, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

dispondo sobre o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

**DR. ANTONIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 25 de setembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal pertencentes aos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, às pessoas portadoras de deficiência.

**§ 1º** - Os cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência serão definidos especificamente, pela administração municipal, observado o percentual reservado neste artigo.

**§ 2º** - A definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverá abranger, na medida do possível, de modo equitativo, todos os setores integrantes dos órgãos da administração municipal direta e indireta.

**§ 3º** - A reserva e a definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverão ser analisadas em conjunto pelo Diretor Administrativo e por um médico da área de saúde municipal indicado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 2º** - As pessoas portadoras de deficiência poderão ocupar cargos e empregos públicos desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

**Art. 3º** - A investidura nos cargos e empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência dar-se-á mediante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.572, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

concurso público, conforme preceitua o art. 37. inciso II da Constituição Federal e § 2º do artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - A administração pública municipal poderá solicitar assessoria às entidades governamentais ou filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência para a realização do concurso público.

Art. 5º - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de atestado médico no ato da inscrição, a fim de que sejam garantidas as condições especiais para a realização das provas.

§ 1º - O atestado médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

§ 2º - A emissão do atestado a que se refere este artigo terá por base exame médico específico, que poderá ser realizado por médico particular ou por especialista na área da Administração pública municipal, estadual ou federal, ou de entidade filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º - As pessoas portadoras de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

Parágrafo Único - Após o julgamento das provas serão elaboradas duas listas de classificação, uma com a relação de todos os candidatos não deficientes e outra com os portadores de deficiência.

Art. 7º - A administração pública poderá convocar e investir os candidatos não deficientes aprovados nos cargos e empregos reservados aos portadores de deficiência quando da ocorrência das seguintes hipóteses, no concurso público realizado:

- I - inexistência de inscrição de deficientes;
- II - reprovação da totalidade dos portadores de deficiência;
- III - número de portadores de deficiência aprovados insuficientes para o preenchimento dos cargos ou empregos a eles reservados.

§ 1º - Os candidatos remanescentes convocados, em conformidade com o disposto nos incisos deste artigo, integrarão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOC

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.572, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

uma única lista de classificação, prosseguindo o concurso público nos seus ulteriores termos.

§ 2º - A administração pública municipal deverá reservar novos cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, observado o percentual determinado pelo artigo 1º desta Lei, caso ocorram as hipóteses previstas neste artigo.

Art. 8º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

Art. 9º - Após a aprovação em concurso público, o candidato portador de deficiência será submetido à avaliação perante uma junta multidisciplinar, que fornecerá o laudo comprobatório de sua capacidade para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego em que venha a ser investido.

§ 1º - O candidato cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado.

§ 2º - É assegurado ao candidato desclassificado, nos termos do parágrafo anterior o direito de recorrer da decisão protelada pela junta multidisciplinar no prazo de três dias, contados da data do resultado oficial.

Art. 10 - A deficiência existente jamais poderá ser arguida para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venha a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 11 - Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

Art. 12 - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a violação de quaisquer direitos ou garantias asseguradas nesta Lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

LEI Nº 2.572, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE OUTUBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUREL  
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO  
Chefe da Assessoria Jurídica